



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.926434/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.037 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

DCOMP. A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que lhe dava provimento parcial.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.037 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.926434/2009-45

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Este processo trata do Despacho Decisório número de rastreamento 843135687 (fls. 0205) que **não homologou** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 32491.56463.091106.1.3.044225 tendo em vista que o recolhimento apontado, no importe de R\$ 34.812,69, foi encontrado, mas não apresentava saldo disponível, uma vez que parte (R\$ 16.297,54) fora utilizado na quitação do débito respectivo, e o restante (R\$ 18.515,15) já fora utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP n.º 18228.32223.240603.1.3.049250.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 14/07/2009 (fls. 05), e apresentou tempestivamente, em 17/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 12, solicitando o **cancelamento** do PER/DCOMP objeto do despacho decisório, argumento que o mesmo foi apresentado incorretamente, em duplicidade de outro PER/DCOMP, que, por sua vez, era retificador do próprio PER/DCOMP cuja compensação consta do despacho decisório como tendo consumido parte do direito creditório.

Foram juntados os documentos de fls. 1343.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 0637.671 (e-fl. 45), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA ANALISAR PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO PER/DCOMP E DA COBRANÇA DO DÉBITO CONFESSADO.

O pedido de cancelamento do PER/DCOMP por implicar o reconhecimento do acerto do despacho decisório que não homologou a compensação nele declarada não instaura o contraditório, indispensável para deflagrar a competência da DRJ.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida  
Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 55), no qual repisa os fundamentos de fato e de direito apresentados na sua manifestação de inconformidade, ou seja:

1. A DCOMP aqui analisada teria sido transmitida em DUPLICIDADE;
2. Tentou cancelar a dcomp 32491.56463.091106.1.3.044225 (aqui analisada) mas não obteve êxito pois a DCOMP já havia sido objeto de despacho decisório;

3. Entende não encontrar outra alternativa a não ser pedir o cancelamento da DCOMP 32491.56463.091106.1.3.044225 (E-FLS. 06) perante as delegacias de Julgamento da RFB;
4. Afirma que o débito declarado na Per/dcomp 32491.56463.091106.1.3.044225 foi compensado em duplicidade;
5. Apresenta julgados de delegacia de julgamento (e-fls. 62/63) que reconhecem a necessidade de cancelamento de DCOMP quando os débitos estão declarados em duplicidade.

Ao final, requer a reforma do julgado da DRJ e o reconhecimento da inexistência do débito declarado na dcomp 32491.56463.091106.1.3.044225 pois afirma que fora antes declarado na DCOMP 07612.37058.24020.51704.31-55.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

### **DO MÉRITO**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 29/08/2014 conforme e-fls. 53;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 18/09/2014 conforme e-fls. 55

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Convém observar que a recorrente não contesta em nenhum momento a não homologação de sua declaração de compensação, mas pede o cancelamento do PER/DCOMP que aqui se analisa. Como bem observou o Acórdão recorrido, falta aos órgãos de julgamento do Ministério da Economia (DRJs e CARF) competência para decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações.

Vejamos.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a DF CARF MF para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

É esse o contexto que inspira as regras contidas na IN SRF n.º 600/2005 (vigente à época do envio do PER/DCOMP):

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

[...]

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

[...]

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Portanto, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo

no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às delegacias de julgamento de RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

É o que preceitua a [Portaria MF nº 125 de 04/03/2009](#) (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

**XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;**

Mesmo preceito permanece vigente na atual portaria vigente [MF Nº 430, de 09 de Outubro de 2017](#):

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

**III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;**

Resta claro que a competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de declarações é da Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte, não podendo nem a DRJ e nem este CARF tratar do tema.

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente, apresentando os fatos e requerendo o que requereu em ambos os recursos.

No que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.